



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que seja determinada à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Segundo o autor do projeto:

“É de conhecimento geral que várias ocorrências de pessoas desaparecidas são noticiadas diariamente. Para que uma pessoa seja considerada desaparecida, a mesma não deve ter seu paradeiro conhecido e independe do tempo de desaparecimento, estando, portanto, a causa do seu desaparecimento vinculada até o momento em que seu paradeiro seja confirmado por vias físicas ou científicas. Muitos são os números de casos de desaparecimentos não solucionados, quer seja pelas falhas no sistema ou, até mesmo, pela complexidade do caso.

(...)

O presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência, de modo que haja uma atenção maior para a segurança dessas pessoas”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva



* C D 2 3 7 7 0 6 1 4 5 9 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentados emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimentando o autor pelo presente projeto de lei, considerando a sensibilidade da matéria e a necessidade de análise pormenorizada do objetivo principal do projeto.

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem *“matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”*, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Assim, passa-se ao mérito.

A Política Nacional de busca de pessoas desaparecidas é uma iniciativa que visa estabelecer diretrizes e ações para a busca e localização de pessoas desaparecidas no Brasil. Uma das medidas previstas é a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas tem como objetivo centralizar as informações sobre pessoas desaparecidas em um banco de dados nacional. Essas informações incluem dados pessoais, características físicas, fotos, informações médicas relevantes, bem como detalhes sobre o desaparecimento.

Através do cadastro, as autoridades e organizações envolvidas na busca de pessoas desaparecidas podem compartilhar informações e recursos, facilitando o processo de localização e reunificação com suas famílias. Além disso, o cadastro permite que familiares e amigos de pessoas desaparecidas acessem informações atualizadas e auxiliem nas buscas, fornecendo informações adicionais ou compartilhando as informações em suas redes pessoais.

Considerando que a implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas é uma medida importante para otimizar os esforços de busca e aumentar as chances de localização das pessoas desaparecidas, especificando na legislação, para todos os efeitos legais, para que seja determinada à autoridade policial

Apresentação: 05/12/2023 18:16:19.890 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2328/2023

PRL n.1

LexEdit
* C D 2 3 7 7 0 6 1 4 5 9 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Há inúmeros casos de pessoas com deficiência desaparecidas, e esta lei visa materializar todo esse cuidado com as pessoas com deficiência, que nem sempre possuem a consciência da situação na qual se encontram e, por vezes, são ludibriadas e colocadas em situação de perigo, conforme demonstrado pelo autor do presente projeto de lei. Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023.

Apresentação: 05/12/2023 18:16:19.890 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2328/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

LexEdit

